



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 218/2014

Define o reajuste para o servidor público estadual do Poder Executivo e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado – Ricardo Coutinho.

RELATOR: Dep. Dr. Aníbal.

P A R E C E R Nº 1980/14

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 218/2014**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, e que *“Define o reajuste para o servidor público estadual do Poder Executivo e dá outras providências”*.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 11 de março do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória epigrafada, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, define o reajuste para o servidor público estadual em 5% (cinco por cento), sob a argumentação de que o tema tratado já demonstra, por si só, a **relevância** da matéria, que propõe reajuste salarial para todos os servidores públicos estatutários do Executivo Municipal.

Na Mensagem Governamental nº 001, datada de 30 de janeiro de 2014, que encaminha a MP, esclarece Sua Excelência, que a **urgência** decorre do fato de ser necessário cumprir a data-base dos servidores públicos estaduais estipulada para o dia 1º de janeiro de cada ano, e que consideração a exiguidade do prazo para o fechamento da folha de pagamento, demanda uma Medida Provisória para legitimar o reajuste já na folha de janeiro de 2014.



Finalizando, participa o Governador do Estado que na MP estão presentes os requisitos da relevância e urgência, bem como atendidas as exigências do art. 169 da Constituição Federal e o enquadramento acerca dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

POSIÇÃO DA RELATORIA

A MP em referência encontra alicerce no § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, estando presentes os pressupostos de "relevância" e "urgência" que justificam a sua edição. Ademais, inexistem óbices de ordem constitucional ou jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria que é da competência privativa do Governador do Estado.

No mérito, compreendo que a Medida Provisória é meritória, oportuna e pertinente.

Nestas circunstâncias, e diante de todo o exposto, opino pela admissibilidade constitucional da **Medida Provisória nº 218/2014**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2014.

DEP. VITURIANO DE ABREU
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor Relator, opina pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 218/2014**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

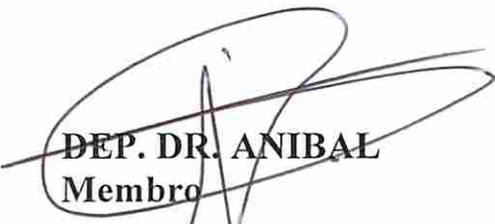
É o parecer.

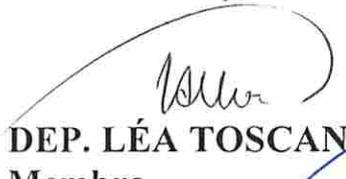
Sala das Comissões, em 18 de março de 2014.

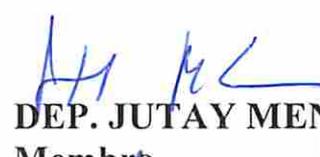

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

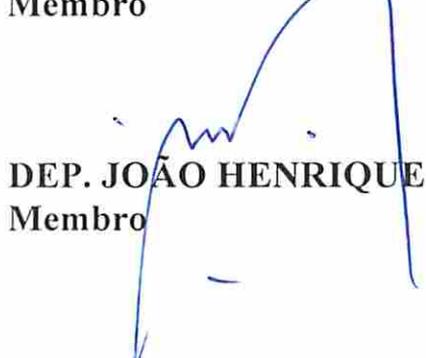
Apreciada Pela Comissão
No Dia 18/03/14

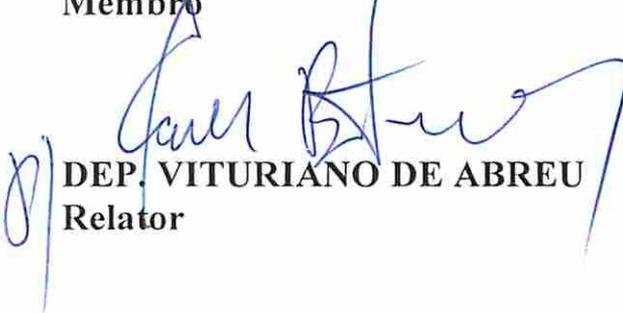

DEP. OLENKA MARANHÃO
Vice-Presidente


DEP. DR. ANIBAL
Membro


DEP. LÉA TOSCANO
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro


DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro


DEP. VITURIANO DE ABREU
Relator